



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009388-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante/paciente MARCO ANTONIO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ordem, cientificando-se o impetrante e ora paciente Marco Antônio Ferreira desta decisão, bem como a advogada por ele constituída no juízo de origem para eventuais providências que oportunamente entenda cabíveis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0009388-53.2025.8.26.0000.

Comarca de Bauru.

Impetrante/Paciente: Marco Antônio Ferreira.

Voto nº 50.089.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal e pleiteando livramento condicional. Liminar indeferida. Procuradoria opinou pelo não conhecimento da ordem. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de livramento condicional sem pedido prévio ao juízo de primeira instância. III. **Razões de Decidir** 3. Ausência de pedido de livramento condicional na primeira instância impede conhecimento do habeas corpus. 4. Supressão de instância ao examinar matéria não apreciada pelo juiz de primeiro grau. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Não se conhece da ordem. *Tese de julgamento:* 1. Pleitos de livramento condicional devem ser apreciados inicialmente pelo juiz de primeira instância. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 710.

1. Em seu próprio favor o sentenciado Marco Antônio Ferreira impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer ilegal constrangimento por parte de autoridade judiciária não especificada na inicial, nos autos nº 0005371-27.2024.8.26.0026. Sustenta “*se encaixar perfeitamente no artigo 710 do CPP, nos incisos II, III, IV*” e por tal motivo pleiteia a concessão da ordem para ser a ele deferido o livramento condicional.

Indeferida a liminar pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau Flávio Fenoglio Guimarães, no impedimento ocasional deste Relator (fls. 14/20), e prestadas as informações pela autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consoante as informações prestadas pela douta autoridade impetrada, *“O paciente, em razão da condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 07 anos de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 17/05/2030, preso no CR de Avaré-SP. Informo que, conforme cálculo de penas, o lapso para progressão de regime e livramento condicional estão previstos para 06/03/2026 e 18/01/2028, respectivamente, não havendo qualquer outro pedido de benefício em andamento. Informo, por fim, aos 19/02/2025 fora deferida remição de penas e novo cálculo de penas será elaborado, conforme ordem cronológica dos feitos”* (fls. 117/118).

Em consulta realizada pelo sistema e-SAJ ao processo de execução do impetrante/paciente, verifica-se ser ele representado por defensora constituída, bem como inexistir nos autos qualquer pedido de livramento condicional dirigido ao Juízo de primeira instância, como, aliás, também constou das informações prestadas.

Diante disso, nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, é impossível conhecer da impetração, pois o exame dessa matéria, em circunstâncias tais, implicaria em inequívoca supressão de instância, tendo em vista que pleitos dessa natureza devem ser primeiramente apreciados pelo juiz de primeiro grau e, só depois, sendo o caso, poderá este Tribunal reexaminar o decidido pelo meio recursal adequado, que é o agravo em execução, mesmo porque o *“habeas corpus”* tem estreitos limites e não se presta à análise de provas tendentes à verificação do atendimento a requisitos para a obtenção de benefícios em sede de execução penal.

Portanto, o não conhecimento da ordem é de rigor, cientificando-se o impetrante e ora paciente desta decisão, bem como a defensora constituída no juízo de origem (fl. 158 dos autos nº 0005371-27.2024.8.26.0026) para eventuais providências que oportunamente entenda cabíveis.

3. Destarte, pelo meu voto, não se conhece da ordem, cientificando-se o impetrante e ora paciente Marco Antônio Ferreira desta decisão, bem como a advogada por ele constituída no juízo de origem para eventuais providências que oportunamente entenda cabíveis.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -